	۲,
	$\tilde{z}$
	~
	$\circ$
	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 133E4C39-89406198-2CC38D9B-4791C75C
<u></u>	6
ღ.	4
2	1
$\approx$	Ლ
<u>``</u>	9
õ	믔
<u></u>	×
=	Č
_	$\approx$
Ĕ	×
Ψ	Ľ
Ś	8
0	÷
-	Q
Z,	₽
⋖	7
ഗ	ŏ
'n	Ţ
~	33
$\approx$	ò
_	4
ഗ	ш
ш	ღ
$\supset$	က
U	$\overline{}$
$\overline{}$	ö
$\dot{}$	Ö
=	ਰ
$\sim$	ó
r	O
S	0
Z	Φ
=	٦
フ	Ξ
≗	₽
Z	.⊑
$\overline{c}$	a
Ň	4
ď	8
Š	ĕ
7	Ω
2	ري ع
\$	ö
Ľ,	∹
⋖	б
_	ō
≒	Ċ
ă	드
<u>_</u>	
≝	Ä
2	2
ž	ď
≦	=
Ð.	ಪ
5	Ë
₹	Ö
Ξ	2
유	$\sim$
ă	Ħ
ũ	Ħ
S	4
ള	.≝
ω	S
ō	0
Ψ.	n
₽	ŭ
⊂	ŝ
ĕ	8
⊑	ŭ
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 16/05/2023.	ď
8	-;;;
ŏ	ĭ
d)	٠ē
×	ā
11	⊭
_	$\stackrel{\sim}{\sim}$
	ၓ
	Œ
	Ë

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº \_\_\_\_\_ Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº892/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11837/2022.2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Guajará.
- 4- Exercício: 2021.
- 5- Responsável: Fredson Moraes de Souza Silva (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2157/2023-DIMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guajará. Exercício de 2021.

Irregularidade. Determinação. Multa.

Recomendação.

# 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Fredson Moraes de Souza Silva,** responsável pela Câmara Municipal de Guajará, exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso III da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5°, II e art. 188, §1° inciso III, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM.
- 10.2. Aplicar multa ao Sr. Fredson Moraes de Souza Silva, no valor de R\$20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), por mês de competência, quando da inobservância de prazo na remessa de balancetes, item 2.1 , nos termos do art. 308, I, "a" Resolução nº 04/2002- RI-TCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de

	( )
	ĭ
	N
	Ċ
	$\simeq$
	Ξ
~:	χ.
Υ.	₩
$\sim$	7
$\simeq$	m
N	6
Ď.	č
õ	눘
≲	Ω,
U	۶,
$\overline{}$	C
⊂	( )
ξ.	2
Φ	1
'n	$\infty$
	0
$\mathcal{L}$	$\overline{}$
=	9
Z	$\underline{c}$
⋖	7
'n	$\sim$
••	ų
S	o.
$\sim$	č
$\preceq$	ċ
_	$\stackrel{\smile}{=}$
'n	4
"	щ
_	g
$\overline{}$	ĸ,
'n	$\overline{}$
$\simeq$	
Υ	C
<u> </u>	
⇉	7
J	Ň
$\boldsymbol{\gamma}$	č
	_
J)	_
Z	Œ.
=	$\Box$
_	Ε
1	С
_	⇆
Z	.≽
$\sim$	a.
Υ.	4
۲	₫:
உ	て
≥	Œ.
7	2
_	ͺυ.
⋖	5
$\mathbf{r}$	_
7	>
_	Ć
	C
≒	_
ŏ	ݖ
2	ά
a)	0
≝	Υ,
Ξ	$\stackrel{\smile}{=}$
9	~
⊏	+
☴	=
ಭ	$\vec{\sigma}$
듄	č
≅′	5
O	, Č
0	≾
ಕ	:
ŭ	+
ř	Ŧ
☴	_
22	Œ.
ž	ŧ
··u	v.
5	C
⋍	_
0	Œ.
≝	ç
Ë	Ų.
Φ	ά
Ξ	$\simeq$
$\neg$	•••
$\frac{1}{2}$	α
SC	<u>.</u>
gocn	icio.
docu	ancia »
te docu	rência
ste docu	erência
Este docu	nferência a
Este docu	onferência a
Este docu	conferência
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 16/05/2023.	a conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 133E4C39-89406198-2CC38D9B-4791C75C

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº892/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:

- 10.3. Aplicar multa ao Sr. Fredson Moraes de Souza Silva, no valor de R\$ **3.416,60** (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos). por semestre, quando da inobservância de prazo na remessa de Relatório de Gestão Fiscal, item 2.16 nos termos do art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.4. Aplicar multa ao Sr. Fredson Moraes de Souza Silva no valor de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão dos itens 2 subitens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, e 17, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº892/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.5. Recomendar à Câmara Municipal de Guajará, a observância das normas legais que norteiam a boa Administração Pública, especialmente quanto as restrições apontadas pelos órgãos instrutores, DICAMI e Ministério Público de Contas;
- 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno:
  - **10.6.1.** Notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório.
  - **10.6.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.
- 11- Ata: 15<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 9 de maio de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

	۲,
	$\tilde{z}$
	~
	$\circ$
	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 133E4C39-89406198-2CC38D9B-4791C75C
<u></u>	6
ღ.	4
2	1
$\approx$	Ლ
<u>``</u>	9
õ	믔
<u></u>	×
=	Č
_	$\approx$
Ĕ	×
Ψ	Ľ
Ś	8
0	÷
-	Q
Z,	₽
⋖	7
ഗ	ŏ
'n	Ţ
~	33
$\approx$	ò
_	4
ഗ	ш
ш	ღ
$\supset$	က
U	$\overline{}$
$\overline{}$	ö
$\dot{}$	Ö
=	ਰ
$\sim$	ó
r	O
S	0
Z	Φ
=	٦
フ	Ξ
≗	₽
Z	.⊑
$\overline{c}$	a
Ň	4
ď	8
Š	ĕ
7	Ω
2	ري ع
\$	ö
Ľ,	∹
⋖	б
_	ō
≒	Ċ
ă	드
<u>_</u>	
≝	Ä
2	2
ž	ď
≦	=
Ð.	ಪ
5	Ë
₹	Ö
Ξ	2
유	$\sim$
ă	Ħ
ũ	Ħ
S	4
ള	.≝
ω	S
ō	0
Ψ.	n
₽	ŭ
⊂	ŝ
ĕ	8
⊑	ŭ
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 16/05/2023.	ď
8	-;;;
ŏ	ĭ
d)	٠ē
×	ā
11	⊭
_	$\stackrel{\sim}{\sim}$
	ၓ
	Œ
	Ë

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACORDAO	3
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

#### ACÓRDÃO Nº892/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral